



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 748,
DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 748, DE 11DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24.

"§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, conforme os prazos fixados a seguir, contados da data de vigência desta Lei:

I – para municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, oito anos;

II – para municípios com população igual ou superior a cinquenta mil habitantes, mas inferior a cem mil habitantes, doze anos;

III - para municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes, mas inferior a duzentos mil habitantes, dezesseis anos;

IV – para municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes, vinte anos.

§ 4º A população municipal a que se refere o § 3º deste artigo é aquela apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e informada ao Tribunal de Contas da União - TCU no ano anterior ao de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º O Município que não tenha elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei deverá fazê-lo em conformidade com um dos prazos fixados no § 3º deste artigo, a depender de sua população, apurada nos termos do § 4º deste artigo.

§ 6º Encerrado o prazo a que se refere o § 5º deste artigo, o Município fica impedido de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atenda à exigência estabelecida

CD/16105.75233-64

nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a situação econômica atual do país, as dívidas dos estados e municípios e a eventual aprovação da PEC 241 (teto), os impactos financeiros nos municípios serão inevitáveis, conduzindo a enormes dificuldades para a execução da lei. Isso é fato relevante e deve ser considerado para efeito de dilatação do prazo estabelecido aos entes municipais para a elaboração dos planos de mobilidade.

Nossa emenda, ao oferecer mais prazo aos municípios, tratou de separá-los conforme a população, partindo do pressuposto de que municípios mais populosos, nos quais a organização do transporte público e as demandas por deslocamento são mais complexas, requerem mais tempo para fazer um diagnóstico da situação local e, então, efetuar o planejamento da mobilidade urbana.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

CD/16105.75233-64